

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

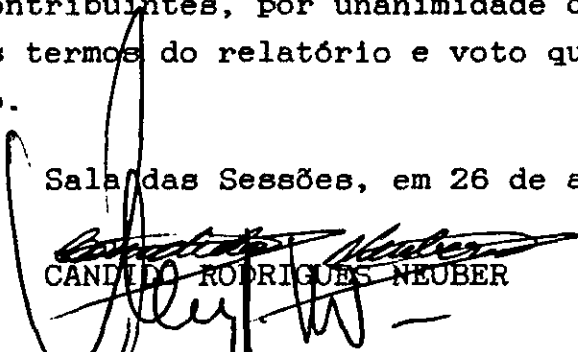
Processo nr. 10840/004.714/92-03
Sessão de : 26 de abril de 1995 ACORDAO Nr. 103-16.287
Recurso nr: 83.168 - PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1989 a 1992
Recorrente : PATRUMEC PATRULHA MECANIZADA AGRICOLA LTDA
Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP
ACAS

PIS/FATURAMENTO - Exercícios de 1989/1992.
"As empresas prestadoras de serviço tem declarado direito ao pagamento da contribuição para o PIS dentro dos ditâmes do artigo 3o., Parágrafo 2o. da Lei Complementar nr. 70, até pela ineficácia declarada dos Decretos Leis 2445 e 2449."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATRUMEC PATRULHA MECANIZADA AGRICOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

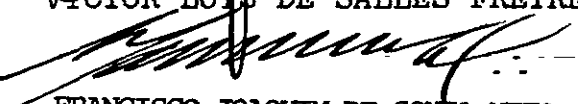
Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO. AUSENTES OS CONSELHEIROS EDVALDO PEREIRA DE BRITO e SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO.



PROCESSO N° 10840/004.714/92-03

Recurso n° 83.168

Acórdão n° 103-16.287

Recorrente: PATRUMEC - Patrulha Mecanizada Agrícola Ltda.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a recorrente em virtude da apuração de valores pertinente à contribuição ao PIS não recolhidos, pertinentes ao período de agosto de 1989 a julho de 1992.

A decisão monocrática de fls. 90/91 acolheu a impugnação por tempestiva, para, no mérito, indeferir-la, mantendo o crédito tributário nos termos em que foi constituído, ressaltando a suspensão da sua exigibilidade (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional), apenas quanto ao importe referente a agosto de 1989, cujo depósito judicial encontra-se comprovado nos autos.

Inconformada com as conclusões da decisão mencionada, apela a recorrente, aduzindo que, está amparada por sentença judicial proferida nos autos de ação declaratória cumulada com medida cautelar inominada n° 90.0310481-6 que a autoriza a recolher a contribuição ao PIS pela sistemática da Lei Complementar n° 7/70, estando, assim, suspensa a exigibilidade do crédito fiscal cobrado no presente procedimento.

É o relatório.



PROCESSO No. 10840/004.714/92-03

Recurso no. 83.168

Acórdão no. 103-16.287

Recorrente: Patrumec Patrulha Mecanizada Agrícola Ltda.

VOTO

Relator: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

O recurso é tempestivo e assim deve ser conhecido.

No pano de fundo da discussão observa este Relator de início que, efetivamente, embora tivesse a peça acusatória mencionado a Lei Complementar nº 70 no corpo da autuação como dispositivo violado, a menção por igual das disposições dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 fez com que a tributação, na espécie, refugisse ao sistema previsto no artigo 3, parágrafo 2º daquele primeiro diploma(PIS/Repique) para caracterizar o fato gerador dentro de um percentual sobre o faturamento.

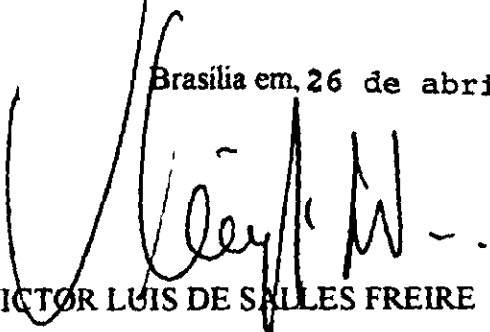
Ora, no particular declarados inconstitucionais os referidos Decretos-Leis pelo E.Supremo Tribunal Federal,que anormalmente introduzirão base de cálculo proporcional ao faturamento para as empresas de serviços, a verdade é que a tributação em tela não poderia jamais subsistir, haja vista tratar-se o autuado comprovadamente de uma empresa prestadora de serviços. Quando muito, e se tanto, na ausência de qualquer recolhimento, o crédito tributário haveria de se subsumir às disposições do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 70, hipótese esta possível de re-lançamento na atual conjuntura em relação a determinados fatos geradores ainda não abrangidos pelo instituto da decadência.



Acresce notar que o autuado tem decisão a seu favor afastando a tributação nos moldes pretendidos. Embora não feita a prova do trânsito em julgado da mesma, é inequívoco que o douto magistrado signatário da mesma (fls. 58&69) seguramente se antecipou à decisão das Côrtes Superiores que a homologarão.

Dou provimento integral ao recurso.

Brasília em 26 de abril de 1.995.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

